

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0018421-82.2013.8.19.0000

AGRAVANTE: RAPHAEL ROCHA BARROS COSTA

AGRAVADA: BARCAS S/A. TRANSPORTES MARÍTIMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO PÚBLICA CONTRA O AUMENTO DA TARIFA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE MARÍTIMO, NO ITINERÁRIO RIO-NITERÓI. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE LIMINAR, PARA COMPELIR O RÉU, ORA AGRAVANTE, A ABSTER-SE DA PRÁTICA DE ATOS DE AMEAÇA, TURBAÇÃO OU ESBULHO QUE TENHAM POR OBJETO AS ESTAÇÕES E EMBARCAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA, ORA AGRAVADA, ASSIM COMO A RESTRIÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR DE SEUS FUNCIONÁRIOS E USUÁRIOS, SOB PENA DE MULTA ÚNICA DE R\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS). IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE TERATOLÓGICA. FLAGRANTE OFENSA ÀS GARANTIAS DE LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO (ART. 5º, IV, DA CARTA POLÍTICA CENTRAL) E DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX). VIOLAÇÃO, AINDA, DO ART. 5º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUE EMBASA A REUNIÃO PACÍFICA, SEM ARMAS, EM LOCAIS ABERTOS AO PÚBLICO, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO. INACEITÁVEL RETROCESSO AO TEMPO NEGRO DA HISTÓRIA NACIONAL, QUANDO TAIS DIREITOS ERAM DESABRIDAMENTE TOLHIDOS. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA. ATO PÚBLICO, DE FINS LÍCITO E PACÍFICO, PREVIAMENTE NOTIFICADO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. POSSIBILIDADE DE, EM CASO DE TUMULTO E PREJUÍZOS À AGRAVADA, SEREM OS ORGANIZADORES DO EVENTO RESPONSABILIZADOS PELOS DANOS CAUSADOS. EVENTUALIDADE QUE, ALÉM DE TUDO, NÃO JUSTIFICA A VIOLENTA INGERÊNCIA RESTRITA DOS DIREITOS EM FOCO. ENUNCIADO N.º 65 DO AVISO TJRJ N.º 100/2011. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE MANIFESTA PROCEDÊNCIA A QUE, DE PLANO, SE DÁ PROVIMENTO. LIMINAR CASSADA.

RELATÓRIO

01. Tem-se agravo de instrumento da **decisão de fls. 28 e 29 que**, nos autos de ação de procedimento especial, ajuizada por BARCAS S/A. TRANSPORTES MARÍTIMOS, em face de RAPHAEL ROCHA BARROS COSTA, **deferiu liminar** para que o réu, ora agravante, se abstinhasse da prática de quaisquer atos de ameaça, turbação ou esbulho – sobretudo no que tange à manifestação pública organizada em protesto contra o aumento da tarifa do serviço público de transporte marítimo no itinerário Rio-Niterói, agendada para 02/4/2013 pelo “Movimento Sou Niterói” – que tenham por objeto as estações e embarcações da concessionária, ora agravada, assim como a restrição do direito de ir e vir de seus funcionários e usuários, sob pena de multa cominatória única de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

02. A MM. Juíza determinou, ainda, a expedição de ofícios às Polícias Civil e Militar do Estado do Rio de Janeiro, bem como ao Corpo de Bombeiros Militares, para que disponibilizem contingente para as estações de ambos os municípios como meio para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

03. Nas Razões de fls. 02 a 07, alega o recorrente, em suma, que a decisão agravada ofende as garantias fundamentais de liberdades de manifestação de pensamento e de expressão, independentemente de censura ou licença.

04. Destaca que a manifestação previamente agendada, de caráter pacífico, recebeu a chancela de entidades e usuários que participaram de **audiência pública** promovida pela Câmara Municipal de Niterói, aos 18/3/2013.

05. Quer, pois, o provimento do agravo, com a revogação da interlocutória recorrida.



06. O recurso é tempestivo e há requerimento de gratuidade de justiça (certidão de fls. 32).

É o relatório.

DECIDO

07. Defiro a gratuidade recursal e conheço do agravo, que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

08. A decisão agravada é manifestamente teratológica, pois fere, de uma só vez, as garantias de liberdade de manifestação de pensamento (art. 5º, IV, da Carta Política Central) e de liberdade de expressão (art. 5º, IX, da Lei Maior), além de ofender o disposto no art. 5º, XVI, da Constituição da República, assim redigido:

“todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;”

09. Com efeito, não se pode aceitar que, diante do aumento da tarifa do serviço público de transporte marítimo diário de milhões de pessoas, sejam os usuários de tal serviço impedidos de, pacificamente, revelarem à sociedade indignação pública contra o fato. Foi-se – e espera-se que jamais retorne... – o tempo negro da história nacional, quando a censura, às escâncaras, tolhia a democracia, não tolerava a crítica às instituições e a decisões unilateralmente impostas e deixava o brasileiro escravo do rumo que minorias ilegítimas imprimiam ao País.

10. A respeito do tema, colaciona-se ilustrativa ementa do julgamento da ADIn n.º 1.969/DF, da relatoria do eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na qual o Tribunal Pleno da egrégia



Suprema Corte Brasileira, à unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade do Decreto Distrital n.º 20.089, de 15 de março de 1999, cujo art. 1º vedava a realização de qualquer manifestação pública, exceto as de caráter cívico-militar, religioso e cultural, na Praça dos Três Poderes, Esplanada dos Ministérios e Praça do Buriti. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 20.098/99, DO DISTRITO FEDERAL. LIBERDADE DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÕES. OFENSA AO ART. 5º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas. II. A restrição ao direito de reunião estabelecida pelo Decreto distrital 20.098/99, a toda evidência, mostra-se inadequada, desnecessária e desproporcional quando confrontada com a vontade da Constituição (Wille zur Verfassung). III. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto Distrital 20.098/99.” (ADI 1969, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02287-02 PP-00362 RTJ VOL-00204-03 PP-01012 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 63-88) (Grifamos)

11. Traz-se também reflexão do eminente Ministro CELSO DE MELO, decano da Corte Máxima, em artigo denominado “O Direito Constitucional de Reunião” (RJTJSP, São Paulo: *Lex* Editora, 1978, p. 23), ainda nos tempos da ditadura militar, no sentido de que o direito de reunião:

“(...) constitui faculdade constitucionalmente assegurada a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País; b) os agentes públicos não podem, sob pena de responsabilidade criminal, intervir, restringir, cercear ou dissolver reunião pacífica, sem armas, convocada para fim lícito; c) o



Estado tem o dever de assegurar aos indivíduos o livre exercício do direito de reunião, protegendo-os, inclusive, contra aqueles que são contrários à assembleia; d) o exercício do direito de reunião independe e prescinde de licença da autoridade policial; e) a interferência do Estado nas reuniões legitimamente convocadas é excepcional, restringindo-se, em casos particularíssimos, à prévia comunicação do ato à autoridade ou à prévia comunicação designação, por ela, do local da assembleia; (...) h) o direito de reunião, permitindo o protesto, a crítica e a manifestação de ideias e pensamento constitui instrumento de liberdade dentro do Estado Moderno.”

12. Registre-se que, na hipótese destes autos, foram as autoridades públicas previamente notificadas do ato público de fins lícitos, agendado para 02/4/2013, do que fazem prova os documentos de fls. 15/6. Ademais, caso viesse a ocorrer algum tipo de dano ou prejuízo ao agravado, como parece rezear a MM. Juíza, os organizadores do evento poderiam ser facilmente identificados, cabendo-lhes arcar com os danos materiais que viessem a ser detectados e apurados.

13. No caso, tem-se que a atividade de 1º grau de jurisdição foi exercida de forma invertida, pois, em vez de assegurar direitos legítimos do réu, ora agravante, optou por cerceá-los, ao asserto de injustificados e aleatórios motivos alegados pela autora, ora agravada, que teme o tumulto em horário do *rush*.

14. Ora... o Estado tem, à disposição, a força pública, que existe para garantir a ordem igualmente pública, e não para ser posta em auxílio a repressão ilegal de direitos exercidos sem nenhuma eiva de abuso.

15. Se a tese se enraíza, todo e qualquer receio, nesse ou naquele sentido, surgirá como alicerce para a supressão de direitos, dentre os quais o de liberdade de expressão, em subversão completa dos



princípios que regem o Estado Democrático de Direito sob cuja égide quer o País viver.

16. Não há, portanto, como prevalecer a interlocutória.

15. Tudo bem ponderado, dou provimento, de plano ao recurso, com fulcro no Enunciado n.º 65 do Aviso TJRJ n.º 100/2011, que remete ao art. 557 do Código de Processo Civil, posto que manifestamente procedente, revogo a liminar e determino expedição imediata de ofícios às Corporações listadas no n.º 02 (acima), com ordem de presto cancelamento das providências anteriormente determinadas em 1ª instância.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2013.

Desembargador GILBERTO GUARINO

RELATOR

